



PROCESSO Nº	528.064/2017
DENUNCIANTE	M. L. C. P.
DENUNCIADO	S. A. da S. F.
DATA	14/02/2020
ASSUNTO	Processo Ético-Disciplinar
RELATOR	Conselheiro Maurício Zuchetti

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA DPO/RS Nº 1132/2020

Aprova o relatório e o voto fundamentado do Conselheiro Relator, nos autos do protocolo nº 528.064/2017, por julgar parcialmente procedente a denúncia e pela aplicação das sanções de ADVERTÊNCIA PÚBLICA e MULTA, correspondente ao valor de 8,16 (oito inteiros e dezesseis décimos) anuidades, uma vez que restou comprovado que o profissional infringiu as regras previstas no art. 18, inciso X, da Lei nº 12.378/2010, agravado pela circunstância prevista no art.72, no inciso IX, da Resolução CAU/BR nº 143/2017; no art. 18, inciso XII, da Lei nº 12.378/2010, agravado pelas circunstâncias previstas no art.72, incisos II e III, da Resolução CAU/BR nº 143/2017; e no item nº 2.2.7, do Código de Ética e Disciplina, aprovado pela Resolução CAU/BR nº 052/2013, agravado pela circunstância prevista no art.72, inciso IX, da Resolução CAU/BR nº 143/2017. Por julgar improcedente o que concerne ao item 3.2.4 do Código de Ética e Disciplina, aprovado pela Resolução CAU/BR nº 052/2013, o qual não restou comprovado.

O PLENÁRIO DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL – CAU/RS, no exercício das competências e prerrogativas de que trata o artigo 29, Inciso LXIV, do Regimento Interno do CAU/RS, reunido ordinariamente em Porto Alegre – RS, na sede do CAU/RS, no dia 14 de fevereiro de 2020;

Considerando que o art. 6º, da Resolução CAU/BR nº 143, de 23 de junho de 2017, determina que:

Art. 6º Aos Plenários dos CAU/UF compete o julgamento dos processos ético-disciplinares mediante apreciação do relatório e voto fundamentado aprovado pelas respectivas CED/UF, nos termos desta Resolução.

Considerando o art. 52, *caput*, da Resolução CAU/BR nº 143/2017, o qual determina que:

Art. 52. Durante a sessão de julgamento do processo ético-disciplinar, o Plenário do CAU/UF poderá aprovar ou rejeitar minuta de deliberação plenária que será precedida pela leitura do relatório e voto fundamentado aprovado pela CED/UF.

Considerando que o inciso, LXIV, art. 29, do Regimento Interno do CAU/RS, prevê, entre as competências do Plenário do CAU/RS:

Art. 29. Compete ao Plenário do CAU/RS:
LXIV - apreciar e deliberar sobre julgamento, em primeira instância, de processos de infração ético-disciplinares, na forma dos atos normativos do CAU/BR;

Considerando que a denúncia foi admitida por identificação de indício de falta ético-disciplinar ao art. 18, incisos X e XII da Lei nº 12.378/2010 e às regras nºs 1.2.1, 2.2.7 e 3.2.4, do Código de Ética e Disciplina, aprovado pela Resolução CAU/BR nº 052/2013;



Considerando as provas existentes no processo ético-disciplinar nº 528.064/2017;

Considerando o relatório e voto fundamentado do Conselheiro Relator, Maurício Zuchetti, o qual opinou por julgar parcialmente procedente a denúncia e pela aplicação das sanções de ADVERTÊNCIA PÚBLICA e MULTA, correspondente ao valor de 8,16 (oito inteiros e dezesseis décimos) anuidades, uma vez que restou comprovado que o profissional infringiu as regras previstas no art. 18, inciso X, da Lei nº 12.378/2010, agravado pela circunstância prevista no art.72, no inciso IX, da Resolução CAU/BR nº 143/2017; no art. 18, inciso XII, da Lei nº 12.378/2010, agravado pelas circunstâncias previstas no art.72, incisos II e III, da Resolução CAU/BR nº 143/2017; e no item nº 2.2.7, do Código de Ética e Disciplina, aprovado pela Resolução CAU/BR nº 052/2013, agravado pela circunstância prevista no art.72, inciso IX, da Resolução CAU/BR nº 143/2017. Por julgar improcedente o que concerne ao item 3.2.4 do Código de Ética e Disciplina, aprovado pela Resolução CAU/BR nº 052/2013, o qual não restou comprovado.

Considerando que a Comissão de Ética e Disciplina do CAU/RS, por meio da Deliberação nº CED-CAU/RS nº 108/2019, aprovou, de forma unânime, o relatório e voto fundamentado do Conselheiro Relator;

DELIBEROU:

1. Por aprovar o relatório e o voto fundamentado do Conselheiro Relator, por julgar parcialmente procedente a denúncia e pela aplicação das sanções de ADVERTÊNCIA PÚBLICA e MULTA, correspondente ao valor de 8,16 (oito inteiros e dezesseis décimos) anuidades, uma vez que restou comprovado que o profissional infringiu as regras previstas no art. 18, inciso X, da Lei nº 12.378/2010, agravado pela circunstância prevista no art.72, no inciso IX, da Resolução CAU/BR nº 143/2017; no art. 18, inciso XII, da Lei nº 12.378/2010, agravado pelas circunstâncias previstas no art.72, incisos II e III, da Resolução CAU/BR nº 143/2017; e no item nº 2.2.7, do Código de Ética e Disciplina, aprovado pela Resolução CAU/BR nº 052/2013, agravado pela circunstância prevista no art.72, inciso IX, da Resolução CAU/BR nº 143/2017. Por julgar improcedente o que concerne ao item 3.2.4 do Código de Ética e Disciplina, aprovado pela Resolução CAU/BR nº 052/2013, o qual não restou comprovado.
2. Encerrada a presente reunião de julgamento, ficam os presentes intimados dessa decisão para, querendo, interpor recurso ao Plenário do CAU/BR, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 55 da Resolução CAU/BR nº 143.
3. Notifiquem-se as partes ausentes do teor da decisão para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, interpor recurso ao Plenário do CAU/BR, nos termos do art. 55 da Resolução CAU/BR nº 143.

Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Com 07 (sete) votos favoráveis dos Conselheiros Carlos Fabiano Santos Pitzer, José Arthur Fell, Roberta Krahe Edelweiss, Oritz Adriano Adams de Campos, Márcia Elizabeth Martins, Rodrigo Spinelli e Rômulo Plentz Giralt, 01 (um) voto contrário do Conselheiro Manoel Joaquim Tostes, 05 (cinco) abstenções dos Conselheiros Alvinho Jara, Claudio Fischer, Marisa Potter, Paulo Fernando do Amaral Fontana e Raquel Rhoden Bresolin e 05 (cinco) ausências dos Conselheiros Bernardo Henrique Gehlen, Emílio Merino Dominguez, Alexandre Couto Giorgi, Rui Mineiro e Vinicius Vieira de Souza.

Porto Alegre – RS, 14 de fevereiro de 2020.

TIAGO HOLZMANN DA SILVA
Presidente do CAU/RS

**106ª REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DO CAU/RS****Folha de Votação**

Conselheiro	Votação			
	Sim	Não	Abstenção	Ausência
Alvino Jara			X	
Claudio Fischer			X	
Carlos Fabiano Santos Pitzer	X			
Marisa Potter			X	
José Arthur Fell	X			
Manoel Joaquim Tostes		X		
Bernardo Henrique Gehlen				X
Roberta Krahe Edelweiss	X			
Ortiz Adriano Adams de Campos	X			
Paulo Fernando do Amaral Fontana			X	
Alexandre Couto Giorgi				X
Emílio Merino Dominguez				X
Raquel Rhoden Bresolin			X	
Márcia Elizabeth Martins	X			
Rodrigo Spinelli	X			
Rômulo Plentz Giralt	X			
Rui Mineiro				X
Vinicius Vieira de Souza				X

Histórico da votação:**Reunião Plenária Ordinária nº 106****Data:** 14/02/2020

Matéria em votação: DPO-RS nº 1132/2020 – Aprova o relatório e o voto fundamentado do Conselheiro Relator, nos autos do protocolo nº 528.064/2017, por julgar procedente a denúncia e pela aplicação das sanções de ADVERTÊNCIA PÚBLICA e MULTA, correspondente ao valor de 8,16 (oito inteiros e dezesseis décimos) anuidades, uma vez que restou comprovado que o profissional infringiu as regras previstas no art. 18, inciso X, da Lei nº 12.378/2010, agravado pela circunstância prevista no art.72, no inciso IX, da Resolução CAU/BR nº 143/2017; no art. 18, inciso XII, da Lei nº 12.378/2010, agravado pelas circunstâncias previstas no art.72, incisos II e III, da Resolução CAU/BR nº 143/2017; e no item nº 2.2.7, do Código de Ética e Disciplina, aprovado pela Resolução CAU/BR nº 052/2013, agravado pela circunstância prevista no art.72, inciso IX, da Resolução CAU/BR nº 143/2017. Por julgar improcedente o que concerne ao item 3.2.4 do Código de Ética e Disciplina, aprovado pela Resolução CAU/BR nº 052/2013, o qual não restou comprovado.

Resultado da votação: Sim (07) Não (01) Abstenções (05) Ausências (05) Total (18)**Ocorrências:** Não houve.**Secretário da Reunião:** Claudivana Bittencourt **Presidente da Reunião:** Tiago Holzmann da Silva



CAU/RS

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul
